



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/11/10

ITEM Nº 39

PEDIDO DE REEXAME

39 TC-001837/026/08

Município: Oscar Bressane.

Prefeito(s): João Antônio Álvares Martines.

Exercício: 2008.

Requerente(s): João Antônio Álvares Martines - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-12-09, publicado no D.O.E. de 22-12-09.

Advogado(s): Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e Sérgio Vaz.

Acompanha(m): TC-001837/126/08.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 15.12.09, decidiu emitir parecer desfavorável às **contas do Prefeito de Oscar Bressane, relativas ao exercício de 2.008** (Parecer às fls.136 - publicado no DOE de 22.12.09), em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do déficit da execução orçamentária de 8,2% e da elevação da dívida consolidada líquida.

Como anotado na decisão recorrida, em 31.12.08 o Executivo possuía suficiência financeira de R\$ 213.667,04 para suportar o saldo de restos a pagar no montante de R\$ 878.972,10, além do que o déficit orçamentário registrado propiciou a transformação do superávit financeiro de 2007 (R\$ 12.618,02) em déficit de R\$ 636.706,70, em 2008, assim como a dívida consolidada líquida do exercício anterior na ordem de R\$ 878.589,60 passou para R\$ 1.040.560,58, em 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Pedido de Reexame, o Senhor João Antonio Alvares Martines, ex-Prefeito de Oscar Bressane, argumenta que o déficit orçamentário não decorreu de má-fé do administrador, mas do atraso nos repasses de recursos oriundos de convênios pelos Governos Estadual e Federal¹ e, por via de consequência, dos efetivos pagamentos dos montantes envolvidos em diversos contratos celebrados pela Administração Municipal.

Após discorrer sobre o histórico de cada um dos convênios firmados com as demais esferas de governo, assinala que a somatória dos valores repassados em atraso à Prefeitura superou o montante correspondente ao déficit orçamentário registrado no período.

Segundo o recorrente, ao final de 2008, os recursos a receber pela Prefeitura, por força dos mencionados ajustes, representavam R\$ 667.900,10, enquanto os restos a pagar, em 31.12.08, somavam R\$ 878.972,10 (restos a pagar em aberto por responsabilidade da Prefeitura R\$ 211.072,00 = 878.972,10 - R\$ 667.900,10). Assim, descontada a importância não repassada pela União e pelo Estado, conclui que a Administração possuía disponibilidade financeira (R\$ 213.667,04) para suportar o montante de restos a pagar de R\$ 211.072,00 (31.12.2008), inexistindo a assunção de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa para quitá-las.

¹ - Convênio com a Secretaria de Habitação - processo nº 285/05/2007
- Convênio com a Secretaria de habitação - processo nº 531/2008
- Convênio com a Secretaria de Recursos Hídricos - processos OCB 010 e OCB-328
- Convênio com a Secretaria de Economia e Planejamento
- Convênio com o Ministério de Agricultura
- Convênio com o Ministério das Cidades - processo OGU 0258966-27/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por entender que as razões recursais não demoveram as falhas observadas nos autos, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Ao considerar que a documentação colacionada aos autos demonstra que tanto o déficit orçamentário como a insuficiência financeira para suportar o saldo de restos a pagar, existente em 31.12.2008, decorreram do atraso no repasse de substanciais recursos pelos Governos Federal e Estadual, SDG refez os cálculos e, ao expurgar do total das despesas a correspondente quantia de R\$ 667.900,10, concluiu que a Administração de Oscar Bressane apresentou superávit orçamentário de 0,2%, bem como disponibilidade de caixa (R\$ 213.667,04), em 31.12.2008 para honrar o montante de restos a pagar (R\$ 211.072,00). Assim, manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do pedido de reexame.

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito

No mérito, razão não há para dissentir da manifestação de SDG.

De fato, a documentação juntada às fls. 152 e 159/223, composta das guias de recolhimento n°s 58/09, 204/09, 298/09 457/09 512/09, 536/09, 102/09 e 597/09, assim como das respectivas notas de empenho, dos extratos bancário e dos termos de medição das obras demonstram, de forma inequívoca, que, tanto o apontado descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o déficit da execução orçamentária de 8,2% não advieram de equivocados atos de gestão do Prefeito, mas do repasse extemporâneo de recursos pelos Governos Federal e Estadual.

Os documentos ainda apontam que o estoque de restos a pagar do exercício era também composto de empenhos não processados por força dos mencionados atrasos no encaminhamento de verbas pelas demais esferas de governo (R\$ 667.900,10).

Neste compasso, razão assiste ao recorrente em pleitear o expurgo da importância de R\$ 667.900,10 (restos a pagar não processados) do saldo de restos a pagar apurado em 31.12.2008 e, por consequência, do Balanço Orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, refazendo-se os cálculos, constata-se que a Administração Municipal possuía, em 31.12.2008, disponibilidade financeira de R\$ 213.667,04 para suportar o saldo de restos a pagar de R\$ 211.072,00, satisfazendo a regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, excluindo-se o mencionado valor (R\$ 667.900,10) do total de despesas do período (R\$ 8.563.831,81) o déficit orçamentário, inicialmente apurado, transforma-se em superávit de 0,2% (R\$ 18.575,34)².

Embora a auditoria tivesse constatado o crescimento nominal da dívida consolidada líquida em relação ao exercício anterior (2007 - R\$ 878.589,60 e 2008 - R\$ 1.040.560,58), nota-se a sua evidente redução percentual (0,10%) quando cotejada com a receita corrente líquida dos respectivos períodos.

Ex.	R.C.L.	Déficit financeiro	% / RCL	Dívida	
				Consolidada Líquida	% / RCL
2007	6.389.145,63	-		878.589,60	13,75%
2008	7.625.692,66	(636.706,70)	-8,35%	1.040.560,58	13,65%
Evolução	19,35%			18,44%	

Nestas circunstâncias, Voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Oscar Bressane, relativas ao exercício de 2.008

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

² Receita Arrecadada no período	- R\$ 7.914.507,09
(-) Despesa total apurada pela auditoria	- R\$ 8.563.831,81
(-) restos a pagar não processados	- R\$ 667.900,10
(=) Despesas do período	- R\$ 7.895.931,75
Receita arrecadada - despesa do período	= R\$ 18.575,34
Superávit de 0,2%	